



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo nº 11 do PL 4162, de 2019:

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2021, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2022, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2025, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

§ 1º A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.”(NR)

SF/20381.08315-00



Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2022” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4162/2019, em análise no Senado Federal, reformula o Marco Legal do setor de saneamento básico, o qual segundo a Lei Federal de Saneamento - Lei 11445/2007, contempla quatro serviços: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por esse motivo, considerando os impactos na saúde pública e ao meio ambiente, é de extrema importância que o PL 4162/2019 atualize também os prazos propostos na alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12305/2010, para impulsionar sua implementação de forma adequada, com prazos escalonados de acordo com o porte populacional dos Municípios. Com isso, garante-se que municípios maiores, os quais possuem melhores condições técnicas e financeiras, bem como produzem mais resíduos, tenham menor prazo. Já municípios menores necessitam tratamento diferenciado e o PL 4162/2019 pode corrigir essa injustiça e garantir melhores condições para que a PNRS possa ser cumprida por todos.

Cabe destacar que a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos resultou em novas obrigações aos gestores municipais, mas o Congresso Nacional não indicou a fonte orçamentária para o cumprimento da lei. Em função disso, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria e apontou que há inexistência de fonte orçamentária para que a PNRS seja cumprida, o que explica o fato de menos da metade dos Municípios ter conseguido cumprir com a meta de eliminar lixões e implantar aterros sanitários até agosto de 2014, juntamente com a implementação de projetos de compostagem e coleta seletiva com inclusão de catadores de recicláveis. Desta forma, fica comprometida a viabilidade do alcance das metas e obrigações dos entes municipais apresentadas na PNRS.

Assim, destaca-se que a proposta aqui apresentada visa exigir maior apoio da União e dos Estados para que os municípios consigam cumprir com suas obrigações, além

SF/20381.08315-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

de condicionar a prorrogação à importantes instrumentos. Isso, pois a proposta determina que municípios tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, caso contrário nenhum município terá acesso à prorrogação dos prazos.

Ante o exposto, esta emenda visa minimizar as injustiças vivenciadas pelos Municípios para cumprir com as obrigações com maior prazo e apoio técnico e financeiro. Neste ponto, evidencia-se a necessidade de apoio técnico imediato pela União e Estados para que os Municípios elaborem os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), motivo pelo qual a inserção desta prorrogação se faz necessária no artigo 11 do PL 4162/2019. Afinal, desde agosto de 2012 o prazo está vencido e nenhum Município consegue acessar recursos federais para esse setor se não possuir o plano, o que torna esta prorrogação indispensável.

É certo que os serviços de saneamento referentes à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem ser executados pelos municípios com o máximo primor, o que torna o PL 4162/2019 o instrumento ideal considerando a urgência e relevância do tema para o país avançar rumo ao desenvolvimento sustentável.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20381.08315-00